

Registro de Candidatura

PJE n. 0600239-19.2024.6.24.0007

SIG/MP n. 08.2024.00375967-1

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) de Nelson Gasperin Júnior, candidato a Prefeito pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Vargem.

A Coligação União e Compromisso da Vargem apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura contra o candidato Nelson Gasperin Júnior.

Alega que o referido candidato teve suas contras rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/1990), bem como que possui condenação criminal, o que o impede de participar do pleito eleitoral.

Requeru, ainda, a obtenção de tutela de urgência antecipada para, liminarmente, suspender o registro de candidatura do requerido para o cargo de prefeito; suspender a utilização do horário eleitoral gratuito pela coligação do qual faz parte o requerido; e, suspender os repasses de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à coligação encabeçada pelo candidato requerido.

Nelson Gasperin Júnior apresentou contestação e aduziu: **a)** que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, após a análise das contas referentes ao exercício de 2012 do então Prefeito Nelson Gasperin Junior, emitiu parecer recomendando a não aprovação das referidas contas; o Prefeito na época pediu reexame ao TCE-SC que manteve a decisão anterior; **b)** que em dezembro de 2012, a Câmara de Vereadores de Vargem, ao examinar as contas do referido ano, contrariando o Parecer do TCE-SC, aprovou as referidas contas, conforme deliberado naquele momento; **c)** que em janeiro de 2013, formou-se nova composição na Câmara de Vereadores da Vargem e a nova Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, por seu Presidente à época, anulou o Decreto Legislativo de 2012 que havia aprovado as contas; **d)** que o ex-prefeito Nelson Gasperin Junior, ao tomar ciência da irregularidade e da

nova apreciação das contas de 2012, ajuizou ação no Poder Judiciário visando à anulação da decisão que reprovou suas contas e referida ação obteve sucesso tanto na primeira instância, na Comarca de Campos Novos, quanto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), e o Poder Judiciário decidiu pela anulação da decisão que reprovou as contas, prevalecendo a decisão original de aprovação pela Câmara de Vereadores proferida em 2012.

Concluído os autos, o Magistrado indeferiu a tutela requerida (fl. 35).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

Em análise à petição inicial, o impugnante alega que Nelson Gasperin Júnior encontra-se inserido em causas de inelegibilidade, uma vez que teve as contas referentes ao exercício de 2012 desaprovadas, bem como possui condenações de ordem criminal, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

1 – Da suposta rejeição de contas:

Em que pese as alegações do impugnante, a presente impugnação em relação à rejeição das contas referente ao exercício de 2012, não merece acolhimento.

Segundo consta, o Tribunal de Contas do Estado formulou parecer para rejeição de contas do prefeito de Vargem, referente ao exercício de 2012.

Contudo, no dia 15 de dezembro de 2016, a Câmara de Vereadores aprovou as contas, com 6 (seis) votos favoráveis, 1 (um) voto desfavorável e 2 (duas) abstenções.

No ano seguinte, em janeiro de 2017, formou-se nova composição na Câmara de Vereadores da Vargem e a nova Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, por seu Presidente à época, anulou o Decreto Legislativo de 2012 que havia aprovado as contas.

Diante de tal fato, o ex-prefeito Nelson Gasperin Junior ajuizou ação no Poder Judiciário que decidiu pela anulação dos *"Decretos Legislativos ns. 007/2017 e 008/2017, da Câmara de Vereadores do Município de Vargem/SC, através dos quais foram reprovadas as contas da gestão do autor na chefia do Poder Executivo do Município de Vargem/SC, em relação ao exercício de 2012"*, conforme se verifica nos autos n. 0302341-45.2017.8.24.0014.

Logo, a partir dos elementos de convicção contidos nos autos, a prática relatada não configura inelegibilidade do candidato a Prefeito do Município de Vargem, haja vista a aprovação de contas pelo órgão competente, eis que, em se tratando de

conta de Prefeito, o órgão competente é a Câmara de Vereadores, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado apenas emite parecer prévio.

Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64 de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] **g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]**

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER MERAMENTE OPINATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS APROVADAS.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. **A Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão,** ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826; repercussão geral).

2. **A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local, de sorte que a omissão na apreciação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas não autoriza a desaprovação** (Precedente: STF, RE nº 729.744).

3. In casu, o acórdão regional está alinhado ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é necessário pronunciamento da Câmara Municipal, diante do caráter meramente opinativo do parecer do Tribunal de Contas. Assim, uma vez constatada a aprovação das contas do Recorrido pela Câmara de Vereadores, não há falar na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.4. A alegação de irregularidade do convênio que ficou denominado como "Home Care" constitui indevida inovação recursal, conforme consignado no acórdão integrativo, inexistindo, portanto, a suscitada violação ao art. 51 da Resolução-TSE nº 23.455/2015. Para analisar a matéria, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual, incidindo na espécie a Súmula no 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº13522, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/04/2017. (grifo nosso)

Além disso, para se configurar eventual inelegibilidade, a Lei Complementar

exige que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, a violação ao artigo 42 da LRF poderia, na antiga redação da Lei de Improbidade Administrativa, configurar ato ímprobo (antiga redação do artigo 11 da LIA). No entanto, diante das alterações legislativas, a partir de 2021, o rol de condutas ímprobadas passou a ser taxativo, o que torna o ato aqui apurado atípico.

Não bastasse, tendo em vista que as contas se referem ao ano de 2012, e considerando que o candidato deixou o mandato em dezembro de 2016, eventual improbidade administrativa encontra-se prescrita.

Dessa forma, na visão desta Promotoria Eleitoral, não se vislumbra nos documentos e argumentos apresentados na impugnação requisitos aptos a comprovar inelegibilidade do pré-candidato a Prefeito do Município de Vargem, em decorrência de rejeição das contas anuais referente ao exercício de 2012.

1 – Da condenação criminal nos autos n. 0002770-66.2009.8.24.0014.

Por outro lado, em relação aos autos n. 0002770-66.2009.8.24.0014, no qual Nelson Gasperin Júnior foi condenado ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção, por infração ao disposto no artigo 140, *caput*, e §3º, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, efetivamente é uma das causas de inelegibilidade, conforme artigo 1º, inciso I, alínea "e", 7, da Lei Complementar n. 64 de 1990, uma vez que se trata de crime de injúria racial.

Em análise aos autos n. [0002770-66.2009.8.24.0014/0002](#), verifica-se que Nelson Gasperin Júnior foi denunciado pelos seguintes fatos:

Noticiam os autos do incluso inquérito policial que no dia 14 de abril de 2009, na cidade de Campos Novos – SC, os aqui ofendidos, policiais militares Maicon Roberto Kunrath e Marcelo de Souza, deslocaram-se, por determinação do COPOM – Central de Operações da Polícia Militar –, por volta das 12h30m, até o hospital Dr. José Athanásio, para verificar denúncia anônima de que a ambulância do município de Vargem – SC estava sendo conduzida por pessoa não regularmente habilitada. No local, constataram os policiais militares vítimas, serem os fatos verdadeiros, aconselhando, então, o condutor, que providenciasse outro motorista habilitado para retornar com a ambulância. Voltando ao pelotão da PMSC, por volta das 13h, depararam-se com o ora denunciado, **Nelson Gasperin Junior, Prefeito do Município de Vargem, que os questionou quanto à ocorrência, e utilizando-se de expressões ofensivas e de forma agressiva, com o ânimo de injuriar, afirmou tratar-se de 'serviço errado, com o intuito de prejudicar sua administração', e ainda enfatizou dizendo ter sido um 'serviço sujo e de preto', inclusive esta última expressão dirigida através do olhar ao policial militar Marcelo de Souza, possuidor de aparência afrodescendente, ofendendo-lhes, o denunciado, a dignidade não só como policiais militares mas notadamente pela condição étnica, de raça e de cor.** (grifo nosso).

Ao final, o impugnado foi condenado ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção, por infração ao disposto no artigo 140, *caput*, e §3º, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Importante destacar que o crime de injúria racial foi reconhecido como uma modalidade do crime de racismo, o que causa inelegibilidade, conforme artigo 1º, inciso I, alínea "e", 7, da Lei Complementar n. 64 de 1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e *hediondos*;

[...]

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022, grifo nosso)


Ainda, em caso idêntico, o Juiz da 214ª Zona Eleitoral de Buritama indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Zacarias, por condenação pelo crime de injúria racial, conforme reportagem que pode ser visualizada pelo site <https://www.jornaldhoje.com.br/p/justi%C3%A7a-declara-candidato-a-prefeito-em-zacarias-ineleg%C3%ADvel-por-inj%C3%BAria-racial>.

Ainda:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, AL. E , ITEM N. 7, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RACISMO. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. INDEFERIDO O REGISTRO. DESPROVIMENTO.1. Recurso contra sentença que, julgando procedente impugnação, indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item n. 7, da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que condenado pelo crime de racismo por órgão colegiado.2. **O art. 1º, inc. I, al. e , item n. 7, da LC n. 64/90 determina que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.**3. Desprovitamento. (Recurso Eleitoral nº060040289, Acórdão, Des. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020, grifo nosso).

No entanto, em consulta aos autos n. 0002770-66.2009.8.24.0014, verifica-se que a referida pena foi extinta em 2018 pela prescrição da pretensão executória.

Documento assinado eletronicamente pelo Juízo de Direito em 12/04/2018 às 17:25:27. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.com.br/portal/autenticacao, sob o nº 0002770-66.2009.8.24.0014 e código E70781E7.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Campos Novos
Vara Criminal

Autos nº 0002770-66.2009.8.24.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
Autor e Vitima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros
Acusado: Nelson Gasperim Junior

Visto para sentença.

Trata-se de ação penal na qual foi aplicada pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção, por infração ao disposto no artigo 140, caput, e § 3º, 141, II, ambos do Código Penal.

Segundo se infere do processado, ainda não houve a confecção do caderno de execução, para cumprimento da pena imposta pelo réu.

Neste caminho, constata-se que houve o implemento do prazo da prescrição da pretensão executória, uma vez que transcorreu mais de 4 anos desde o transitado em julgado para acusação da sentença condenatória (01.04.2013 – fl. 461) o que fulmina a possibilidade de prosseguimento deste feito (arts. 109, V, 110 e 112, I, Código Penal).

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade** do apenado Nelson Gasperim Júnior, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, 110, 112, I, todos do Código Penal, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão executória.

Sem custas.

Intime-se o Ministério Público.

Desnecessária a intimação do réu, pois a sentença lhe é favorável¹.

Cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

P.R. I.
Campos Novos (SC), 06 de abril de 2018.

José Adilson Bittencourt Junior
Juiz de Direito

¹ T.JSC, Apelação criminal n. 1997.009057-9, de Timbó, Relator: Des. Nilton Macedo Machado, j. 19.10.2009.
Endereço: Praça Luiza Mellis, 121, Centro - CEP 89620-000, Fone: (49) 3541-6406, Campos Novos/SC - E-mail: camposnovos.criminal@tjsc.jus.br

Apesar do desconhecimento da prescrição da pretensão executória, tal fato não torna o impugnado elegível, conforme estabelece a Súmula TSE n. 59:

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Apesar disso, consta nos referidos autos que o cumprimento da pena nem sequer foi iniciada, sendo que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu no dia 01/04/2013 para a acusação, e no dia 23/02/2015 para a defesa. Assim, percebe-se que a prescrição da pretensão executória efetivamente **ocorreu em 31/03/2017**, embora tenha sido declarada em decisão proferida em 06/04/2018.

A Súmula TSE n. 60 dispõe que: "*O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial*".

Assim, verifica-se que a prescrição da pretensão executória ocorreu no dia 31/03/2017, estando ainda dentro do prazo de 8 anos, o que torna o candidato inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64 de 1990.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. CESSA A CONDIÇÃO SUB JUDICE COM O JULGAMENTO PELO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal pelo MDB/GO, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, em razão da condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra a fé pública (art. 304 do Código Penal).
2. Da leitura da sentença do juízo da execução, juntada pelo próprio candidato aos presentes autos, verifica-se que houve a extinção da punibilidade, em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado.
3. Nos termos do Enunciado nº 59 da Súmula do TSE, "o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação".
4. **Por sua vez, dispõe o Enunciado Sumular nº 60 do TSE que "o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial"**.
5. Considerando que o recorrente está inelegível até 15.8.2028, de rigor a manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura.
6. Impõe-se vedar a prática de atos de campanha pelo recorrente, o qual não mais ostenta, a partir do julgamento deste recurso ordinário, a condição de candidato com registro sub judice.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

7. Recurso ordinário a que se nega provimento, vedando-se a prática de atos de campanha, inclusive os atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV, devendo a agremiação, responsável pelo requerimento de candidatura do ora recorrente, abster-se de novos repasses de recursos. (Ac. de 30.9.2022 no RO-El nº 060096247, rel. Min. Raul Araújo, grifo nosso)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido de **impugnação** do registro da candidatura de Nelson Gasperin Júnior, por estar inserido em uma das causas de inelegibilidade, conforme artigo 1º, inciso I, alínea e, 7, da Lei Complementar n. 64 de 1990, **indeferindo-se** o registro de candidatura postulado pelo candidato.

Além disso, ressalta-se que o presente pedido de registro fica condicionado à decisão do DRAP correspondente, que apresentou irregularidades, conforme certidão do Cartório Eleitoral, lavrada nos autos n. 0600237-49.2024.6.24.0007, o que também pode gerar, como consequência, o indeferimento do pedido de registro dos candidatos, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução TSE n. 23609/2019¹.

Campos Novos/SC, 25 de agosto de 2024.

Alexandre Penzo Betti Neto
Promotor Eleitoral
Assinatura digital

¹ Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)
Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.